REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE
(Unidade – Disciplina - Trabalho)
CONSELHO SUPERIOR DE IMPRENSA

DELIBERAÇÃO Nº18/CSI/2017

ASSUNTO: Recurso apresentado pelo Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP/PSD), Partido Social Democrata, contra TVS, por alegada denegação do Exercício do Direito de Resposta.

I. Partes:

Recorrente: Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP/PSD), Partido Social Democrata.

Recorrida: TVS, Televisão Santomense.

II – DO RECURSO:

II.1 – Deu entrada no Conselho Superior de Imprensa (doravante CSI), um Recurso do Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP/PSD), Partido Social Democrata, (doravante, Recorrente) contra a TVS, Televisão Santomense (doravante, Recorrida), "*invocando a denegação do direito de resposta*", nos termos da Lei da Televisão em vigor em São Tomé e Príncipe (Lei n.º1/2001), e por força dos arts. 11.º, 12.º, 13.º e 18.º da Lei n.º 4/96, de 20 de Junho - Lei do Conselho Superior de Imprensa e arts.16.º e seguintes do Regimento do Conselho Superior de Imprensa, de 14 de Novembro de 1997, requerendo a intervenção deste Conselho, alegando na sua missiva os seguintes factos:

II.1.1 –" Que no programa **"50 MINUTOS"** transmitido nas antenas da TVS, Televisão Santomense, no passado dia 10 de Outubro de 2017, pelas 21H00, o MLSTP/PSD, foi sobejamente difamado pelo Primeiro - Ministro, Patrice Trovoada, com a finalidade única de atingir politicamente o partido com referências inverídicas e erróneas".

II.1.2 – Pelo que, atendendo às graves acusações feitas de forma anti - democrática e que violam gravemente a liberdade de imprensa, enviamos através de uma missiva datada de 11 de Outubro 2017, conforme documento junto aos autos de fls.12, ao Diretor da TVS no sentido de conceder ao MLSTP/PSD o direito de resposta para repor a verdade, observando o art. 27.º n.º1, 2 e 3 da Lei n.º 2/93 conjugado com o art. 51.º n.º1 da Lei n.º1/2001.

II.1.2 – Alega o Recorrente, que este procedimento foi negado pelo diretor da TVS sem qualquer enquadramento legal.

II.1.3 – Alega ainda o Recorrente, que os dois pontos que constituem o fundamento do responsável da TVS, este age claramente ao serviço do poder político como consta no documento junto aos autos de fls.17.

I.1.4 - Concluiu o Recorrente *(MLSTP/PSD), que perante esta grave violação à liberdade de imprensa, tomamos a decisão de expor a Vossa Excelência, a ocorrência*

no sentido que nos seja concedido o direito de resposta de acordo com as leis vigentes, a fim de garantir o direito à informação, à liberdade de imprensa, e independência dos Órgãos de Comunicação Social e deliberar sobre este caso de recusa de exercício do direito de resposta."

III – DEFESA DA RECORRIDA (TVS):

III.1 – A TVS notificada da participação ***in casu***, para pronunciar – se quanto ao teor do pressente Recurso, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 18.º n.º 2 da Lei n.º 4/96, de 20 de Junho, Lei do Conselho Superior de Imprensa, arts. 16.º n.º s 1 e 4, 21.º n.º1 do Regimento deste Conselho, e art.60.º do Código do Procedimento Administrativo em vigor, a TVS, por Ofício n.º96/TVS/017, subscrito pelo seu Director, recebido em 16 de Outubro de 2017, respondeu, como se expõe infra:

III.1.1 – "Que para fins julgados convenientes, junto temos a honra de remeter a Vossa Excelência, a cópia do Ofício n.º94/TVS/2017,junto aos autos de fls.19, que foram respondido o partido MLST/PSD.

III.1.1 – Alega a Recorrida (TVS) no referido Ofício "isps verbs", que as afirmações feitas permanecem no âmbito do debate político tradicional do país, de que a própria Televisão Santomense, TVS tem sido um importante veículo de transmissão.

III.1.2 – Conclui a Recorrida (TVS), que as declarações se situa no contexto político nacional de que uns partidos reúnem-se para acabar com o outro ou com os seus dirigentes ou ainda conjeturas que certos partidos concorrerão nas próximas eleições num bloco, não podem constituir de todo difamação ou calúnia.

III – Foi junto ao processo demais elementos exigidos.

IV-ANÁLISE

IV.1 – Competências e Atribuições do Conselho Superior de Imprensa (CSI):

IV.2. – O Conselho Superior de Imprensa como " *alta autoridade para a promoção da liberdade de Imprensa*[1]*, do pluralismo e da independência na comunicação social (...)*" (art.º 2º da Lei nº 4/96 de 20 de Junho), foi-lhe concedido um conjunto de atribuições e competências estipuladas nos artigos 11.º e 12.º do mesmo diploma supra mencionado.

IV. 3 – O Conselho Superior de Imprensa, *é competente para apreciar a presente queixa,* ao abrigo do disposto no art.12.º, n.º1, alínea b), e 14.º da Lei n.º4/96, de 20 de Junho, preceito legal que confere ao CSI, a competência para apreciar *as condições* de acesso aos direitos de antena, *de resposta* e de réplica, *pronunciando-se sobre as queixas que, a esse respeito, lhe sejam apresentadas*, subsumível ao quadro atributivo vertido nos arts.51.º a 55.º, da Lei n.º1/2001, de 22 de Junho – Lei da Televisão em vigor.

IV.3.1 - OS PRECEITOS JURÍDICOS REGULADORES DA MATÉRIA CONTROVERTIDA:

IV.3.2 – Com efeito, sufraga o n.º 1 do artigo 51.º, da Lei n.º1/2000, de 22 de Junho – Lei da Televisão que " *tem direito de resposta na televisão* qualquer pessoa singular ou

[1] Cfr. África – Múltiplos olhares sobre a Comunicação - pags.29 e seguintes.

colectiva, organização, serviço ou organismo público que tiver sido objecto *em emissões televisivas de referências, ainda que* ***indirectas***, que possam afectar a sua reputação ou bom nome.

IV.3.3 – Preceitua o n.º5 artigo 53.º, da Lei n.º1/2000, de 22 de Junho – Lei da Televisão que *(...)* não podem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil, a qual, neste caso, só ao autor da resposta ou retificação pode ser exigida.

IV.3.4 – Reporta alínea c), do art.60.º da Lei n.º1/2000, de 22 de Junho – Lei da Televisão que os responsáveis pela programação, ou quem os substitua, incorrem no ***crime de desobediência qualificada*** quando: *"não cumprirem as deliberações do Conselho Superior de Imprensa relativa* ao exercício dos direitos de antena, de resposta, de retificação e de réplica política."

IV.3.5 – Prescreve o n.º1, alínea a) do art.62.º da Lei n.º1/2000, de 22 de Junho – Lei da Televisão que constitui contravenção, punível com coima de Dbs. 3.000.000,00 à 20. 000 000,00, a recusa infundida da transmissão da resposta ou da rectificação, no caso previsto no n.º 1 do artigo 55.º, do referido diploma.

IV.3.6 – Estabelece o n.º1 art.64.º da Lei n.º1/2000, de 22 de Junho – Lei da Televisão que, *"a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma incumbe ao organismo responsável pela comunicação social, sem prejuízo das competências de qualquer outra entidade legalmente habilitada para o efeito."*

IV.3.7 – Sendo certo que, o artigo 30.º da Magna Carta (Lei Fundamental), atribui ao Estado o ***dever*** de garantir um serviço público de imprensa, independente dos interesses dos grupos económicos e políticos. Sem alhear que, a liberdade de expressão, vem reconhecida no artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pelo nosso país, por força dos arts.12.º e seguintes da C.R.D.S.T.P, e é essencial para a emancipação das pessoas e a construção das sociedades livres e democráticas.

IV.3.8 – Nos termos do artigo 514.º do Código de Processo Civil, não carecem de prova os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral.

IV.3.9 – Deve o Conselho Superior de Imprensa, enquanto entidade administrativa de Supervisão, Regulação e Fiscalização dos Órgãos da Comunicação Social em São Tomé e Príncipe, a responsabilidade de enquadrar os profissionais da Comunicação Social no *Rigor da Lei,* sempre que se verifique uma violação grosseira das normas relativas a Comunicação Social, *sem descorar o dever deste Conselho de Comunicar a outras entidades públicas as violações da Lei de imprensa que não caiba na sua competência (art.12.º/1, al. n)* da Lei n.º4/96, de 20 de Junho e o n.º 2 do art.29.º da C.R.S.T.P).

IV.3.10 – Daí, o fim constitutivo da Regulação do Sector da Comunicação Social a prosseguir pelo CSI, visa deste modo assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial, obedece os critérios de exigência e rigor jornalístico, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à jurisdição do CSI, caso se mostrem violados os princípios e regras aplicáveis ao Sector da Comunicação Social, assegurando também o «livre

exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», (artigo18.º da Lei n.º4/96, de 20 de Junho).

IV.3.11 – Sufraga, o art. 16.º da Lei n.º 4/96, de 20 de Junho - Lei do Conselho Superior de Imprensa, que "cabe ao Conselho Superior de Imprensa aplicar as ***coimas*** previstas nas presentes leis, bem como as que digam respeito a ***contra ordenação por violação de normas relativas as condutas legalmente obrigatórias no domínio da Comunicação Social cuja observância*** não caiba a outra entidade velar."

V – DELIBERAÇÃO:

Na sequência da apreciação do Recurso apresentado pelo Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP/PSD), Partido Social Democrata, contra TVS, Televisão Santomense, por alegada denegação do Exercício do Direito de Resposta a propósito da entrevista concedida a Sua Excelência Senhor Primeiro-Ministro e Chefe do Governo no programa **"50 MINUTOS"** transmitido nas antenas da TVS, Televisão Santomense, no passado dia 10 de Outubro de 2017, pelas 21H00, o Recorrente (MLSTP/PSD), entende ter sido sobejamente difamado pelo Primeiro - Ministro, Patrice Trovoada, com a finalidade única de atingir politicamente o partido com referências inverídicas e erróneas, nestes termos, o Conselho Superior de Imprensa (CSI) delibera o seguinte:

1. Declarar assistir ao Recorrente (Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP/PSD), Partido Social Democrata, o exercício do Direito de resposta na TVS, face a entrevista supra, à luz do disposto no n.º1 do art.53.º da Lei de Televisão.
2. Orientar a TVS no sentido de conceder imediatamente ao Recorrente (Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP/PSD), Partido Social Democrata, *exercício do direito de resposta*, no próximo programa **"50 MINUTOS"** ou num espaço equivalente no prazo legal de 20 dias, sob pena de extração de certidão dos presentes autos e o seu envio para o **Ministério Público**, para uma eventual responsabilização criminal por crime de **desobediência qualificada,** ao abrigo alínea c) do art.60.º da Lei da Televisão.
3. Ordenar mais uma vez a Televisão Santomense (TVS), a pautar no exercício das suas funções pelo dever de isenção, neutralidade, independência e elevado sentido de autoridade moral, informando desta feita com verdade, rigor e objetividade, contribuindo assim para a preservação da liberdade de imprensa, do pluralismo e da independência, assentes nas diversas correntes de opiniões, a luz do estabelecido na Lei de Imprensa, Lei nº2/93, de 8 de Abril de, na Lei da Televisão, Lei nº1/2001, de 22 de Junho, na Lei de Radiodifusão, Lei nº2/2001, de 22 de Junho e no Estatuto de Carreira dos Jornalistas e Técnicos da Comunicação Social, Decreto nº 40/2014, de 23 de Dezembro.
4. No caso do não cumprimento do referido no ponto 1, 2 e 3 da presente Deliberação, é instaurado um (1) Processo de Contra Ordenação, contra a TVS, para averiguar uma eventual **contravenção**, punível com uma (1) coima, ao abrigo das disposições conjugadas dos art. 16.º da Lei n.º 4/96, de 20 de Junho - Lei do Conselho Superior de Imprensa, o n.º1, do art.62.º da Lei n.º1/2000, de 22 de Junho – Lei da Televisão e arts. 1.º seguintes da Lei n.º2/200, 22 de Junho.
5. Publique-se, nos termos do art. 19.º Lei n.º 4/96, de 20 de Junho - Lei do Conselho Superior de Imprensa.

Elaborado em computador, integralmente revisto e processado em 5 *(cinco)* folhas, pelos membros do CSI, nos termos dos arts. 1.º e seguintes do CPA.

São Tomé, em 19 de Outubro de 2017.

Os Membros do Conselho,

Jesuley Patrick Lopes

José Manuel Noronha

Ambrósio Quaresma

Aurélio Ayres Silva

Ana Bandeira Neto